



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.337 - SC
(2012/0088538-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEDENIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)
FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. PLANO MULTIFUTURO I. CORREÇÃO MONETÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS TIDOS COMO PROTELATÓRIOS. MULTA. OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ALEGADA DECISÃO EXTRA-PETITA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.337 - SC
(2012/0088538-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS : CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S)
FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEDENIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)
FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
THIAGO NAGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC, em face de decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados." (e-STJ fls. 529).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que a pretensão da parte autora fora julgada procedente, sem, contudo, considerar circunstância imprescindível para o deslinde da controvérsia, qual seja, a inexistência de rompimento do vínculo contratual entre as partes, bem como de resgate de reserva de poupança pela parte autora e, sobretudo, a sua atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de participante da entidade ré. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 289/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.337 - SC
(2012/0088538-0)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 480-483).

A agravante, em suas razões, alega a inaplicabilidade das Súmulas 05, 07 e 83/STJ, sustentando, ainda, que houve o ataque a todos os fundamentos da decisão vergastada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com razão a agravante, motivo pelo qual, exercendo o juízo de reconsideração facultado pelo art. 259 do Regimento Interno/STJ, torno sem efeito a decisão de fls. 480-483 e-STJ e passo a analisar o agravo em recurso especial interposto.

O recurso, contudo, não merece provimento, por outros fundamentos a seguir delineados.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 21, 333, inciso II, 460, e 538, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 14, inciso III, e 15, parágrafo único, 18, §§ 2º e 3º, e 19, todos da LC 109/2001, ao art. 42, inciso V, da Lei 6.435/77, ao art. 20, inciso V, do Decreto 81240/78, aos arts. 182, 184, 840, 848, 849, 884 e 885, todos do Código Civil, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, haja vista a imprescindibilidade da perícia; dissídio jurisprudencial; que não incide ao caso a nulidade prevista no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; que a decisão que declarara a nulidade de ofício é extra petita; a inaplicabilidade da Súmula 289/STJ; que não poderia o v. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer a condenação da ré em aplicar na composição do saldo da conta individual da parte autora o IPC referente ao mês de junho de 1987 (26,06%); IPC de janeiro de 1989 (42,72 %); IPC de fevereiro de 1989 (10, 14%); IPC referente aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%), e as taxas de 21,87% e 11,79%, referentes aos meses de fevereiro e março de 1991; que não há falar em resgate quando o associado ainda encontra-se vinculado a entidade; que devem ser afastados da condenação os expurgos relativos a: Fevereiro/89 (10,14%); Março/90 (84,32%), Maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%); e Março/91 (11,79%), por não serem esses os índices tidos como expurgados nos termos do atual entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça;a existência de sucumbência recíproca; bem como a inaplicabilidade da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 279-288):

"Não há cerceamento de defesa. Prevalece na Corte o entendimento de que é de direito, e não de fato, a questão relativa à correção plena das quantias vertidas ao fundo de reserva de poupança do participante da FUSESC que migrou ao Plano de Benefícios Multifuturo I (TJSC - ACv 2009.004788-5, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato).

Correto, portanto, o julgamento imediato da lide independentemente da realização de perícia atuarial, nos termos do artigo 330, I do CPC. (...)

Quanto aos índices, a incidência da recomposição da moeda se opera por força da lei, considerando-se implícita no pedido (STF - Súmula 245), como parte integrante desse. Ao determinar-lhe a aplicação, assim, elegendo os índices que entende adequados (iura novit curia), o magistrado não refoge aos contornos da demanda, não incorrendo no vício da decisão ultra ou extra petita (STJ - Resp 256774, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Noutro giro, a pronúncia de nulidade da cláusula de renúncia é questão de direito e pode ser abordada de ofício. Até porque, no caso, essa pronúncia constituiu mero fundamento, a respeito do qual a sentença exerceu a cognitio, mas não o iudicium, de modo que ela (pronúncia de nulidade) não configurou o objeto principal da lide, razão da inexistência de julgamento fora ou a maior. (...)

Em tal contexto normativo, é visivelmente inválida a suposta transação entabulada quando da migração dum plano a outro no ponto em que confere à ré, em cláusula adesiva, quitação geral quanto às obrigações do primeiro, nada mais se podendo reclamar em período que lhe remonte. (...)

Portanto, no ponto, provejo parcialmente o recurso para dispor que os índices e períodos corretos são os seguintes: IPC referente ao mês de junho de 1987 (26,06%); IPC de janeiro de 1989 (42,72%); IPC de fevereiro de 1989 (10,14%); IPC referente aos meses de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%); e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as taxas de 21,87% e 11,79% referentes aos meses de fevereiro e março de 1991 (TJSC - 2008.047952-2, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato).

Embora a sentença não aluda ao índice de maio de 1990 (7,87%), nem tenha havido recurso de apelação interposto pelos apelados, incluo-o (tal índice) no dispositivo desta decisão, porque é assente que, em tema de correção monetária, pode a Corte agir de ofício sem que com isso amesquinhem os princípios que vedam a reformatio in pejus (TJSC - ACv 2007.061173-2, minha relatoria). (...)

A responsabilidade pelo ônus da sucumbência é integralmente dela, pois o objetivo principal da demanda foi alcançado com a declaração de que também em caso de migração ao Plano Multifuturo I o participante tem direito à correção do saldo de reserva de poupança pelos índices explicitados neste acórdão."

Ademais, convém colacionar o seguinte trecho do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 309-310):

"Depois, ainda que assim não fosse, o acórdão embargado dispôs expressamente que, na linha da jurisprudência da Corte, a questão sobre saber da incidência, ou não, dos expurgos, é de direito e, por sê-lo, dispensa a realização de prova pericial.

Como se vê, o acórdão é absolutamente congruente em sua inteligência interna, sobretudo por afastar a necessidade de prova pericial por meio de argumento autônomo e desvinculado do precedente que deu origem à Sumula 25 do Grupo de Câmaras de Direito Civil.

O que existe aqui - como vem sendo praxe - é a utilização dos embargos de declaração com a finalidade única de alterar o conteúdo do julgado e de procrastinar o desfecho da causa.

Se a embargante entende que a questão objeto dos autos de fato (e não de direito), deve ir ao Tribunal competente e lá apresentar argumentos em prol de sua tese. Os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa.

O mesmo raciocínio - proibição ao rejugamento da causa por meio dos declaratórios - se aplica à contradição relacionada com o instrumento particular de novação e transação, de toda em toda inexistente.

3. Um último esclarecimento se impõe para que não remanesça dúvida quanto ao objeto da liquidação de sentença, cuja utilidade foi posta em xeque pela embargante.

O acórdão - na linha da jurisprudência da Corte - entendeu que a definição da causa - incidência ou não de correção monetária -, por se tratar de questão de direito, prescinde de perícia atuarial e, além disso, no mérito, dispôs que os expurgos são devidos no ambiente da migração ao Plano Multifuturo I, pois, do contrário, haverá prejuízo ao participante.

Portanto, é evidente que a fase de liquidação não cuidará de saber se a não incidência dos expurgos amesquinha, ou não, o benefício. Isso é jogo jogado. O acórdão embargado já disse que a exclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais índices apequenam o benefício e por isso devem incidir. E óbvio, pois, que a liquidação deverá partir desse pressuposto, e ficará restrita ao cálculo (pela metodologia proposta na decisão embargada) da diferença entre o benefício implantado sem os expurgos e aquele que deveria ser implantado com a incidência dos tais índices de correção.

4. O manejo de embargos declaratórios com manifesto caráter protelatório autoriza a imposição de multa à base de 1% sobre o valor corrigido da causa quando a decisão não padecer de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. É o caso."

Com efeito, no que se refere ao art. 333, inciso II, do CPC, verifica-se que, analisar a existência de cerceamento de defesa, ou não, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 319.822/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013) - g.n.

Ademais, no que diz respeito à multa de 1% arbitrada em razão da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios, vislumbra-se que, elidir as conclusões do v. acórdão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, de acordo com o Enunciado N. 7/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. **Afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protelatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório.**

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1370852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)" - g. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF. MULTA DO ART. 538 DO CPC. NÃO AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. (...)

2. No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à míngua de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1418588/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012).

Ato contínuo, melhor sorte não socorre à agravante quanto à alegada decisão extra petita, uma vez que, elidir a conclusão do v. acórdão quanto a este ponto, inclusive no que se refere à invalidade da suposta transação entabulada quando da migração de um plano a outro, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO RELATIVA A AUTOR FALECIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO.

1. A suspensão da execução relativamente a autor falecido, nos termos do disposto no art. 256, inc. I, e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a expedição de ofícios requisitórios relativos aos sucessores ainda não habilitados, pois a mencionada norma processual é dirigida aos feitos judiciais, enquanto a atividade do Presidente do Tribunal, no tocante à tramitação dos precatórios, reveste-se de natureza administrativa (Súmula 311/STJ).

2. A análise da alegação de julgamento extra petita implicaria exceder os fundamentos expendidos no aresto recorrido e realizar o exame das provas, o que é vedado pelas Súmulas 211 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 733.998/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013) - g.n.

Quanto aos índices de correção monetária aplicáveis ao fundo de poupança de previdência privada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que deve recompor efetivamente a desvalorização da moeda, afastando-se o índice pactuado caso não cumpra essa exigência. Já se decidiu nesse sentido em diversos julgados desse Tribunal, os quais resultaram na edição da Súmula 289 dessa Corte, com este teor: "– A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Assim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289/STJ. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA VALORES RECEBIDOS.

1. A teor da Súmula 289/STJ, os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.

2. A quitação, por instrumento de transação, só é válida para os valores nela referidos, e não em relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1136546/DF, 3ª Turma, Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 17/03/2010).

Para que se obtenha essa efetiva recomposição do valor da moeda o STJ entende que deve ser utilizado o IPC:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002).

II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a reformatio in pejus.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 817678/DF, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ 13/11/2006, p. 261)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ.

1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%).

3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 1106460/SP, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE ADOTADO. IPC. SÚMULA N. 289/STJ.

1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. A pretensão para a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos contados a partir da data da restituição das contribuições feita ao beneficiário, momento em que surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento de valor inferior ao efetivamente devido.

3. A restituição das parcelas pagas a entidade de previdência privada deve ser objeto de correção por índice que recomponha efetivamente a desvalorização da moeda, no caso, o IPC.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1091844/DF, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/08/2011)

Percebe-se, ainda, que a irresignação da recorrente quanto aos índices expurgados não merece prosperar, haja vista o entendimento firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, não sendo viável, pois, o afastamento pleiteado com relação aos índices relativos aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses de março de 1990 e março de 1991.

Confira-se:

"1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) **Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).**

6º) **Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(REsp 1107201 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)" - g.n.

Portanto, a pretensão recursal não supera o óbice da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento ditado por esta Corte Superior.

Por fim, "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 02.04.2009).

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, em juízo de retratação, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se." (e-STJ fls. 497-507)

Ademais, convém ressaltar que, analisar a pretensão da agravante no que tange à inexistência de rompimento do vínculo contratual entre as partes, bem como de resgate de reserva de poupança pela parte autora, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0088538-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 171.337 / SC**

Números Origem: 20080339084 20080339084000100 20080339084000200 20080339084000201
23070993842

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S) FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SEDENIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) THIAGO NAGEL E OUTRO(S) FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) CÍNTIA F KIRST E OUTRO(S) FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SEDENIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) THIAGO NAGEL E OUTRO(S) FELIPE MUXFELD KNEBEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.